



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 42.381
(Processo n.º. 2006/52100-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 308/2005 firmado entre a CASA DO ESTUDANTE DO SUL DO PARÁ e a SEDUC

Responsáveis: Srs. WELLINGTON ALVES DIAS, Presidente e RONES FÁBIO ALVES SANTOS, Tesoureiro

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação dos responsáveis. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA: Processo n.º. 2006/52100-2

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio n.º. 308/2005, celebrado entre a SEDUC e a CASA DO ESTUDANTE DO SUL DO PARÁ, vigência de 24.06 a 31.12.2005, de responsabilidade respectivamente dos Srs. Wellington Alves Dias – Presidente e Rones Fábio Alves Santos – Tesoureiro, transferência do Estado de R\$-13.561,25, para manutenção da Casa do Estudante do Sul do Pará.

A SEDUC, fls. 24 dos autos, informa que houve execução do Convênio, todavia não houve prestação de contas dos recursos objeto do Convênio.

O órgão técnico em manifestação de fls. 26 dos autos, assinala que houve instauração de Tomada de Contas em face da ausência da prestação de contas dos recursos oriundos do Convênio e conclui sua manifestação no sentido de se considerar respectivamente os Srs. Wellington Alves Dias e Rones Fábio Alves dos Santos em débito para com o erário estadual, devendo devolver a importância recebida do Convênio na ordem de R\$-13.561,25, com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa a cada um dos agentes públicos por não terem prestado as contas no prazo legal.

O Ministério Público, fls. 28 dos autos, representado pela



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Procuradora Dra. Maria Helena Loureiro, requereu citação dos agentes públicos, que legalmente citados não produziram defesa.

O Ministério Público em manifestação final de fls. 39 dos autos, emite parecer, opinando pela irregularidade das contas, devendo os agentes públicos devolverem ao erário estadual da importância recebida do Convênio, com os acréscimos legais, sem prejuízo de aplicação de multa regimental.

É o Relatório.

VOTO:

Os agentes públicos não comprovaram a aplicação dos recursos na ordem de R\$-13.561,25 nem produziram defesa, apesar de legalmente citados.

O Laudo Conclusivo de fls. 24 dos autos, atesta que houve execução do Convênio, todavia não há nos autos a documentação comprobatória da despesa objeto do Convênio.

Julgo irregulares as contas respectivamente dos Srs. Wellington Alves Dias e Rones Fábio Alves Santos e os declaro em débito para com o erário estadual da importância de R\$-13.561,25 com os acréscimos legais, com fundamento no art. 38, III, a, b e c da Lei Complementar nº. 12, de 09.02.1993, por não terem comprovado aplicação dos recursos objeto do Convênio e aplico-lhe multa respectivamente a cada um dos agentes públicos de R\$-1.356,12, correspondente a (10%) dez por cento do dano causado ao erário estadual com fundamento no art. 116, VIII da Constituição Estadual combinado com o art. 73 da Lei Complementar nº. 12, de 09.02.1993 e ainda multa de R\$-200,00 a cada um dos agentes públicos, com fundamento no art. 74, VIII da mencionada lei, por não terem apresentado as contas no prazo legal, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas ao erário estadual no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

Transitada em julgado a decisão o Ministério Público deverá instaurar o devido processo legal para responsabilizar respectivamente os Srs. Wellington Alves Dias e Rones Fábio Alves Santos, na forma da lei.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar os Srs. WELLINGTON ALVES DIAS, Presidente, C.P.F. nº. 724.629.491-00 e RONES FÁBIO ALVES SANTOS, Tesoureiro, C.P.F. nº. 616.712.822-72, ao pagamento da



Tribunal de Contas do Estado do Pará

importância de R\$-13.561,25 (Treze mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), atualizada a partir de 22/12/2005, e multas de R\$-1.356,12 (Um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e doze centavos) pelo débito apurado e R\$-200,00 (Duzentos reais), pela instauração da tomada de contas, aplicada a cada um dos responsáveis, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 25 de outubro de 2007.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
RC/0100455/